RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.085 - SP (2016/0058583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	VESATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADOS	:	TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
		EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E OUTRO(S) - SP290225
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Vesatex Indústria de Cerâmica Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 247):

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA INFORMAR O FATURAMENTO DA EMPRESA A PARTIR DA DATA DA PENHORA BEM COMO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL PENHORADO NO PERÍODO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO DEPOSITÁRIO INFIEL ILEGITIMIDADE `AD CAUSAM' DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER EM NOME DO DEPOSITÁRIO - ARTIGO 6° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
>
> 1. Não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6° do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente inadmissível.
>
> 3. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram rejeitados com a imposição de multa pelo caráter protelatório.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão "quanto ao argumento de ser a empresa a principal prejudicada, pois teve seu faturamento indevidamente penhorado, no elevado percentual de 30%; bem como o fato de o representante legal ter legitimidade para interpor o presente agravo não retira também a legitimidade da empresa, que é diretamente interessada e afetada pela decisão" (e-STJ, fl. 282).

Alega ser incabível a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, haja vista o escopo do prequestionamento na via declaratória.

No mérito, acusa violação do art. 499 do CPC/1973.

Alega, em síntese, ser a maior prejudicada com a decisão que determinou a penhora de percentual de seu faturamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 369-379).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 384), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

Relativamente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, extrai-se da própria petição dos embargos de declaração que a contribuinte os manejou com vistas a prequestionar dispositivos legais que entendia relevantes para a interposição dos recursos extraordinários.

Constituído esse quadro, não se vislumbra, de forma evidente, intuito protelatório no citado recurso.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ.
> [...]
> 3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.314.188/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/9/2014)

No mérito, a insurgente pleiteia, em nome próprio, direito alheio, na medida em que, em seu nome, interpôs recurso de agravo com o escopo específico de afastar o redirecionamento do executivo fiscal para seus sócios/administradores, o que, na hipótese, é inviável como determina o art. 6º do CPC/1973.

Deveras, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, conforme o art. 6º do CPC/1973, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

> A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.
> (REsp 1.347.627/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/10/2013)

Nesse sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SOCIEDADE EMPRESARIAL. PARTE ILEGÍTIMA PARA DISCUTIR O REDIRECIONAMENTO POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A constatação de dissolução irregular é fato tributário que repercute na seara pessoal do sócio-gerente.
> 2. Se a Corte de origem, com base em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção), não conheceu do agravo de instrumento manejado, visto que "não cabe à sociedade empresária recorrer, em nome próprio, buscando afastar o redirecionamento do feito aos sócios" (e-STJ, fl. 567), não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
> 3. A lide recursal foi decidida por completo, não se podendo pretender ainda o julgamento da questão de fundo (a respeito da dissolução irregular da empresa), por ausência de prequestionamento, mesmo quando opostos embargos de declaração (o art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a existência de omissão).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.691.369/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018)

Vale frisar que, a despeito do alegado prejuízo da empresa com o bloqueio dos ativos financeiros, a decisão impugnada obriga apenas o depositário ao cumprimento de seu múnus, de modo que o interesse que legitimaria a empresa ao recurso estava na decisão que deferiu a penhora, e não na que determina posteriormente a satisfação do depósito pela parte nomeada em juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator